

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr: 13558/000.141/92-04

Sessão de : 20 de setembro de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.608

Recurso nr: 107.965 - IRPJ - EXS - 1988 a 1991

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA DA CONQUISTA E
TRANSPORTADORA IBICARAI LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

ACAS

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS. Para serem dedutíveis devem comprovadamente ser necessárias ao desenvolvimento das atividades da empresa e provada a efetiva prestação dos serviços.

JUROS DE MORA. Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA DA CONQUISTA E TRANSPORTADORA IBICARAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex-officio e DAR provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 13558/000.141/92-04

Acórdão nr.: 103-16.608

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr: 13558/000.141/92-04

Recurso nr: 107.965

Acórdão nr.: 103-16.608

Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA DA CONQUISTA E
TRANSPORTADORA IBICARAI LTDA.

RELATÓRIO

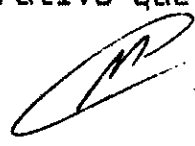
O exame dos presentes autos circunscreve-se ao recurso de ofício interposto na decisão de fls. 171/184, retificada às fls. 188/190, e ao recurso voluntário do sujeito passivo, apresentado contra o que lhe foi desfavorável nesta mesma decisão.

Conforme consta do Termo de Verificação de fls. 11/15, as infrações imputadas à recorrente, concernentes aos exercícios de 1988 e 1991, referem-se a:

1) Glosa de despesas de assessoria técnica operacional, administrativa; de assistência jurídica, contábil, fiscal, ditas prestadas pela controladora Agrícola Cantagalo Ltda., pela falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços e tendo em vista que a beneficiária dos pagamentos possui atividade exclusiva de exploração agrícola, além de não estar acobertada por documentos próprios (simples recibos ao invés de notas fiscais);

2) Glosa de pagamento de despesa pela exclusividade na distribuição de produtos da empresa Grapi Bebidas e Refrigerantes S/A, da qual é acionista majoritária, com 99,73% de suas ações, dada a desnecessidade de tal dispêndio.

Dentro do prazo regulamentar o sujeito passivo ingressou com a impugnação de fls. 159/165, alegando que o auto de infração não tem amparo, seja em razão do mérito das arguições que fundamentaram o lançamento, seja pela circunstância particular, de que em qualquer dos anos em causa, mesmo considerando o lançamento procedente, haveria prejuízo remanescente, conforme demonstrativo que apresenta.



Acórdão nr.: 103-16.608

No mérito, alega que ambos as despesas estão amparadas por contratos firmados com as empresas beneficiárias dos rendimentos.

O primeiro contrato, refere-se aos valores pagos à empresa Agrícola Cantagalo Ltda., em decorrência da prestadora dos serviços ter colocado à sua disposição uma série de facilidades operacionais e técnicas indispensáveis para que ela pudesse adequadamente cumprir as suas tarefas operacionais.

Segundo o contrato, especificamente suas cláusulas I a III, a CANTAGALO coloca a disposição da contratante toda a sua equipe técnica que a assistirá tanto na área operacional como administrativa e a atenderá na área jurídica, contábil, fiscal, auditoria, estudos econômicos, métodos, sistemas e rotinas, além de colocar também à disposição, seus telefones, telex, malotes e fornecimento de todos os ingressos e material de escritório que possam ser de uso comum.

Esta alternativa, para realização das tarefas descritas, proporcionou a utilização imediata de uma equipe qualificada de profissionais e a um custo muito inferior aquele que deveria suportar, se tivesse de contratá-los em condições de mercado.

O segundo contrato, firmado com a Grapi Bebidas Refrigerantes S/A, refere-se a remuneração pela exclusividade de distribuição dos produtos na área franqueada. O pagamento, num percentual de 4% da receita bruta, é essencial para se manter o único cliente, que se constitui em seu fundo de comércio. Tem este pagamento um sentido verdadeiro de comissão de vendas, cuja dedução operacional jamais pode ser contestada.

Pela decisão de fls. 171/184, retificada às 188/190, a autoridade singular manteve a glosa das despesas contestadas, mas admitiu a compensação dos prejuízos, motivando o recurso de ofício



Processo nr. 13558/000.141/92-04

Acórdão nr.: 103-16.608

Suas razões de decidir estão alinhadas às fls. 175 e seguintes, que leio em plenário.

Irresignado com ^{esta} decisão, interpõe o sujeito passivo o recurso de fls. 198/206, alinhando fundamentalmente as mesmas razões iniciais, relativamente à dedutibilidade dos dispêndios questionados.

É o relatório.



Processo nr. 13558/000.141/92-04

Acórdão nr.: 103-16.608

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA. Relator:

Devem ser conhecidos, tanto o recurso de ofício quanto o voluntário, por serem sido interpostos na forma da lei.

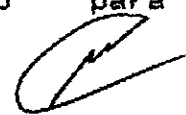
A autoridade de primeiro grau, ao reconhecer a compensação de prejuízos o fez com adequada aplicação do direito ao fato concreto e com supedâneo a firme jurisprudência deste colegiado, pelo que deve ser mantida sua decisão, neste particular.

Quanto à matéria objeto do recurso voluntário, não há como contestar a decisão recorrida. As despesas para serem dedutíveis devem, além do requisito de sua necessidade às atividades da empresa, ser comprovadas, no caso específico, da efetiva realização dos serviços prestados.

O contrato firmado com a Cantagalo especifica diversos serviços técnicos e especializados. Trata-se, no entanto, de uma empresa com atividades agrícolas. Se esta possui, como alega, um corpo de profissionais que lhe presta serviços e à sua controlada, deveria ter trazido prova aos autos, não só na existência destes profissionais, como da efetiva prestação dos serviços.

No entanto, nada foi ofertado como tentativa de provas, apenas manteve-se no campo das alegações. Assim, não há como admitir a dedutibilidade pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Já o contrato firmado com a controlada Grapi Bebidas Refrigerantes S/A, especificando um gasto de 4% do faturamento para



7

Processo nr. 13558/000.141/92-04

Acórdão nr.: 103-16.608

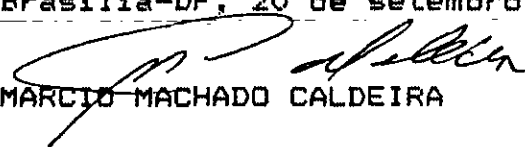
manter a exclusividade na distribuição dos produtos, não pode ser considerada necessária à atividade da recorrente. Possuindo o controle da beneficiária dos pagamentos, não se justifica a despesa, sob o argumento de exclusividade na distribuição ou para não perder o único cliente existente naquela oportunidade.

Também, não procede o argumento de que o pagamento em percentual do faturamento, tem o sentido verdadeiro de comissão de vendas. A comissão de vendas deveria ser receita da recorrente e não despesa, pois é ela quem efetua as vendas da Grapi.

Apesar de não ser objeto de discordância do sujeito passivo, dentro do entendimento deste Conselho de Contribuinte, expendido em diversos acórdãos e no Acórdão CSRF nr. 01-1.773, devem ser excluídos os juros de mora calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e prover parcialmente o recurso voluntário, para excluir na exigência dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 20 de setembro de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

